

PROJETO DE LEI N.: 002/2023 De: 23 de janeiro de 2023.

"Concede reposição salarial aos servidores públicos efetivos do Município de Santana do São Francisco/SE e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reposição salarial geral de **10,00%** (dez por cento) aos servidores públicos do Município de Santana do São Francisco/SE, excluídos os do Magistério, conforme tabela em anexo.
- **Art. 2º** As despesas decorrentes do presente projeto de lei correrão à conta de dotação orçamentária prevista no orçamento do Município.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01.02.2023.
- **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Estado de Sergipe, em 23 de janeiro de 2023.

Ricardo José Roriz Silva Cruz Prefeito Municipal



Ofício n. 005/2023 Santana do São Francisco/SE, 23.01.2023

A sua Excelência o Senhor **VALDSON DA SILVA COSTA** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE

Assunto: Projeto de Lei n. 002/2023

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho **Projeto de Lei n. 002/2023**, de 23 de janeiro de 2023, que "Concede reposição salarial aos servidores públicos efetivos do Município de Santana do São Francisco/SE e dá outras providências".

Atenciosamente,

Ricardo José Roriz Silva Cruz Prefeito Municipal



MENSAGEM

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos, o Projeto de Lei que "Concede reposição salarial aos servidores públicos efetivos do Município de Santana do São Francisco/SE e dá outras providências".

O presente projeto de Lei está amparado na Lei Orgânica, Estatuto dos Servidores Públicos e art. 37 inc. X da Constituição Federal.

Assim reza a Constituição Federal no seu artigo 37 inc. X:

"Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (g.n.)

Assim, pretende o Executivo Municipal repor a inflação medida no ano anterior, a fim de ser preservado os valores dos salários adimplidos aos servidores.

É de se reconhecer à necessidade da preservação da remuneração mediante a reposição do valor da moeda, visto que estes são fundamentais para o bom andamento dos trabalhos assim como para o desenvolvimento do município.

Compatibilizar estes interesses tem sido uma grande tarefa ao Administrador Público, pois ambas as questões são essenciais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem sido rígida com os municípios no sentido do cumprimento dos limitadores legais dos gastos orçamentários com pessoal, que são fixados no máximo em 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquidas.

As diferenciações entre revisão geral e reajuste de remuneração foram bem definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.599/DF, mais precisamente delineadas nos votos da ministra Cármen Lúcia e do ministro Carlos Ayres Britto, este tendo salientado que "ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda (...) ou será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento".

No que tange à revisão geral anual ou reposição geral anual, merece realce a disposição do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse comando



legal, ao passo em que veda a concessão de reajuste (aumento) remuneratório durante o período de contenção, garante expressamente a manutenção do direito ao instituto jurídico da revisão. Nesse aspecto, agiu bem o legislador pois, conforme mencionado, <u>a revisão destinase apenas à reposição das perdas inflacionárias de determinado período, e não a um aumento do padrão remuneratório propriamente dito</u>.

Assim, diante da importância do tema, contamos com a aprovação deste Projeto em caráter de URGENCIA.

Atenciosamente,

Ricardo José Roriz Silva Cruz Prefeito Municipal